



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado ou seus dependentes de restituir valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 115

§ 4º O inciso II do *caput* deste artigo não alcança os benefícios previdenciários recebidos pelos segurados ou seus dependentes em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.”

“Art. 130-A. Fica o segurado ou seu dependente exonerado de restituir os valores recebidos em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia. Dentre as regras protetivas aplicáveis aos destinatários de valores dessa natureza figura a irrepetibilidade de quantias recebidas ainda que por força de provimento jurisdicional precário, sempre marcado pela provisoriedade e reversibilidade. E assim eram tratados os eventuais benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão judicial que antecipava a tutela pleiteada pelo segurado ou dependente jurisdicionado. Não lhe era imposto o ônus de ter de ressarcir ou devolver as quantias previdenciárias recebidas a esse título.

No ano de 2014, contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ modificou seu entendimento, por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, e fixou a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Como fundamento para decidir nesse sentido, aquela corte invoca que o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é “expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição”. O STJ acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF teria, a *contrario sensu*, julgado constitucional a referida norma, de forma que não poderia deixar de aplicá-la aos casos concretos. O STJ tem reafirmado esse entendimento, como podemos ver dos recentes Recursos Especiais nº 1.647.798/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, e nº 1.671.028/RS, rel. Min. Mauro Campbell.

Entendemos, no entanto, que essas decisões desconsideram a natureza jurídico-alimentícia dos benefícios previdenciários, conferindo uma interpretação extensiva do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, para restringir direitos dos segurados e demais beneficiários da previdência social, o que é desautorizado pela boa hermenêutica.

De fato, a interpretação extensiva é indevida, pois o legislador ordinário no inciso II do art. 115, ao trazer a expressão “pagamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

benefício além do devido”, quis autorizar o desconto de pagamentos a maior em face de falhas do próprio ente administrativo, e não em decorrência de decisões judiciais. Do contrário, onde fundamentar a devolução integral de benefícios que não deveriam ter sido concedidos? Nesse caso, a devolução não poderá ocorrer mediante desconto em um benefício previdenciário que nem sequer existirá mais.

Tanto não era essa a intenção do legislador ordinário, que a restituição de valores por reforma de decisão judicial foi tratada em um dispositivo distinto, qual seja, o art. 130 da Lei nº 8.213, de 1991, que em sua versão original “exonerava o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”.

Injustamente, a matéria foi revogada, mediante nova redação ao referenciado art. 130, aproveitado para tratar de uma matéria diversa daquela constante do dispositivo original. Provavelmente, a revogação se deu em face da decisão constante da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 675, em que o STF, de forma dividida, com voto de desempate do presidente da Corte, decidiu referendar a suspensão da eficácia da parte final do art. 130, *caput*, e de seu parágrafo único, constantes da redação original do referido diploma legal, feita pelo Ministro Otávio Gallotti. Naquela oportunidade, manifestou o Tribunal o entendimento de que a irrepetibilidade suprimiria o duplo grau de jurisdição, pois tornaria inócuo o recurso, questão esta que já se encontra, de longe, superada pela jurisprudência.

Acreditamos que a simples revogação da matéria, sem ter sido tratada em um dispositivo específico, tem gerado as atuais controvérsias jurídicas e que, ao nosso ver, tem caminhado em sentido de prejudicar sobremaneira o segurado que recebe as parcelas de boa-fé, e se utiliza dos recursos para necessidades básicas da vida diária.

O entendimento atual do STJ desconsidera a possível hipossuficiência econômica dos segurados ou seus dependentes e o fato de, ao confiarem no escrutínio do Poder Judiciário, gozarem de boa-fé da tutela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

antecipada ou de urgência que lhes foi concedida por um órgão judicial. Afinal, mais de 60% dos benefícios previdenciários são equivalentes ao salário-mínimo e, portanto, a maioria dos segurados da Previdência Social é de baixa renda.

Por tratar-se de benefícios previdenciários, percebemos que a questão se torna ainda mais grave, pois esses segurados sequer terão condições de repor o rendimento descontado mediante exercício de uma atividade remunerada, pois o fundamento de concessão do benefício previdenciário, via de regra, é a cobertura de riscos sociais que retiram a capacidade de trabalhar.

Essa decisão parece, ainda, violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição (incisos XXXV e XXXIV, alínea “a”, do art. 5º da Constituição), já que impõe ônus excessivo e desarrazoado ao autor da ação, que se vê na obrigação de ter de sair vitorioso da demanda, sob pena de ter de devolver o que eventualmente recebeu em razão de tutela antecipada.

Registramos, no mais, que não é unânime o entendimento acerca de devolução de benefícios previdenciários decorrente de decisão judicial revogada. Tanto é assim que o STF possui precedentes que vão em sentido contrário ao fixado pelo STJ¹, e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais – TNU editou a Súmula nº 51, por meio da qual, enuncia que “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

¹ ARE 734.199, rel. Min. Rosa Weber, que possui a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Cabe lembrar, por fim, que a demora do Poder Judiciário em apreciar a demanda pode ocasionar um desproporcional prejuízo à parte nessa situação, sem que ela tenha dado causa a isso.

Por essa razão, propomos o presente projeto de lei para excluir da incidência do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, o recebimento de prestações previdenciárias por força de decisão judicial que antecipa a tutela pleiteada, e acrescentamos um artigo à lei para exonerar o beneficiário jurisdicionado nessa situação de ter de devolver aos cofres públicos aquilo que recebeu, ainda que de forma precária.

Convictos da justiça e da proteção social da medida, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA